



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 310^a
Decisão da CEEE	Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Nº 344/2016	
Referência	Processo nº 1051169/2016	
Interessado	ROSENILDO JOSE DE SOUSA - ME	

EMENTA: Aprova o Parecer de que trata o Processo nº **1051169/2016**, que trata sobre Auto de Infração (300021710/2016).

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **310^a**, apreciando o processo nº **1051169/2016**, que trata sobre lavratura do Auto de Infração contra a pessoa jurídica ROSENILDO JOSE DE SOUSA - ME (ASSISTEC - ASSIST. TÉCNICA EM ELETRÔNICA), CNPJ 04.757.009/0001-00, não registrada neste Conselho, estabelecida na Rua Engenheiro Ávidos, 622 – Bairro: Oitizeiro, João Pessoa/PB, AUTUADA pelo CREA-PB mediante o Auto de Infração nº 300021710/ 2016, lavrado em 25 de abril de 2016, com A.R (aviso de recebimento) de 28 de abril de 2016, por infração ao art. 59º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tratando-se de Pessoa Jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA ao realizar serviços de reparação e manutenção de equipamentos elétrico/eletrônico de uso pessoal e doméstico (Empresa presta serviço de manutenção em portas automáticas do Shopping Center Manaíra), e; **considerando** que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 28 de abril de 2016; **considerando** que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – “a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. *Parágrafo único* – “o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”; **considerando** que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada; **considerando** que a multa à época da autuação encontra-se regulamentada pela Decisão Plenária do CONFEA nº 2041/2015, de 30 de setembro de 2015, variando nos valores de R\$ 982,72 á R\$ 1965,45; **considerando** que a autuada não eliminou o fato gerador até a presente data; **considerando** que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar **máximo**, com seu valor atualizado nos termos da alínea “c” do art. 73 da Lei 5.194/66 do Confea. Coordenou a Sessão o senhor Engº Eletricista. Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os senhores conselheiros: Diego Perazzo Creazzola, Campos, Luiz Valladão Ferreira, Luiz Carlos Carvalho de Oliveira e o Representante do Plenário na Câmara Engº Civil Antônio Mousinho F. Filho.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 13 de setembro de 2016.

Engº Eletric. e Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)